



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 366.200 - MG (2016/0209287-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **ADAILTON DE SOUSA OLIVEIRA (PRESO)**
AGRAVANTE : **ALAIDES ROBERTO DE SOUZA (PRESO)**
AGRAVANTE : **EDSON RICARDO DE LIMA (PRESO)**
ADVOGADO : **ILSON DE PAULO MARQUES - MG131799**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PRÉVIO *WRIT*. INDEFERIMENTO LIMINAR. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 366.200 - MG (2016/0209287-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **ADAILTON DE SOUSA OLIVEIRA (PRESO)**
AGRAVANTE : **ALAIDES ROBERTO DE SOUZA (PRESO)**
AGRAVANTE : **EDSON RICARDO DE LIMA (PRESO)**
ADVOGADO : **ILSON DE PAULO MARQUES - MG131799**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Cuida-se de agravo regimental interposto por ADAILTON DE SOUSA OLIVEIRA, ALAIDES ROBERTO DE SOUZA e EDSON RICARDO DE LIMA, contra decisão monocrática desta Relatora, que indeferiu liminarmente o presente *writ* (fls. 169/171).

Alegam os agravantes que "não subsistem os motivos do art. 210 do regimento interno, pois é cabível o presente pedido a análise (...), pois, quando do julgamento do HC pelo Tribunal de justiça Militar de Minas Gerais, não apontou nenhum motivo concreto que mostre a ameaça dos acusados à sociedade, quando restou claro o encerramento da instrução processual (...)" (fl. 214).

Aduzem que "a prisão preventiva não tem prazo definido, todavia deve observar os princípios da razoabilidade e necessidade, portanto deve durar o tempo necessário a formação de culpa não devendo durar eternamente e infinitamente, conforme aparenta o decreto preventivo dos pacientes, estando dois deles enclausurados preventivamente há 115 dias e outro há 111 dias" (fl. 220).

Afirmam que "já foram ouvidas todas as testemunhas arroladas na denúncia inicial, ofertada dentro do prazo legal pelo Ministério Público, portanto não há qualquer perigo intimidação ou atrapalho a instrução processual" (fl. 181).

Ressaltam que "são primários e sem antecedentes, com emprego e residência determinados, deve ser considerado inocente até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, motivo pelo qual têm o direito de permanecerem em liberdade, não havendo sentido manter-se a sua custódia cautelar" (fls. 181/182).

Requerem a retratação desta Relatora quanto ao indeferimento liminar do presente *writ* ou, caso assim não se entenda, seja o presente recurso levado a julgamento perante o Colegiado da Sexta Turma, a fim de que seja reformada a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 366.200 - MG (2016/0209287-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PRÉVIO *WRIT*. INDEFERIMENTO LIMINAR. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trago à análise do colegiado tema decidido monocraticamente.

Da leitura das razões do agravo interno, conquanto reconheça o esforço do agravante, verifica-se que não verteu argumentos suficientemente válidos para reformar a decisão agravada.

Com efeito, no caso, penso que devem ser mantidos os fundamentos do *decisum*, máxime porque amparados no entendimento desta Corte. Assim, conservo o meu posicionamento inicial, *verbis*:

Cumprе salientar, inicialmente, que estes autos foram distribuídos à minha relatoria por prevenção ao HC n.º 359.436/MG, também impetrado em favor dos ora pacientes. O referido *writ* foi indeferido liminarmente, em 31.5.2016, por esbarrar no óbice da súmula n.º 691 da Suprema Corte.

Em consulta ao sistema de informações processuais desta Corte, verificou-se, ainda, a existência do HC n.º 364.917/SP, também impetrado em favor dos pacientes, visando, tal como no presente *mandamus*, a soltura dos acautelados, sob a alegação de excesso de prazo na formação da culpa e de ausência de motivação para a prisão preventiva.

Nessa senda, verifica-se que o pedido deduzido na presente impetração possui objeto idêntico ao do remédio heroico anteriormente impetrado perante esta Corte, configurando-se, pois, inadmissível reiteração, conforme a jurisprudência pacífica deste Sodalício.

Ante o exposto, **indefiro liminarmente** o presente *writ*, com supedâneo no do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fl. 170/171).

Observa-se, ainda, que o agravante não infirmou, de maneira eficiente, nas razões do regimental, os argumentos do *decisum* monocrático, restringindo-se somente a reiterar as alegações de ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva e de excesso de prazo na formação da culpa.

Inviável o recurso, pois, porquanto a motivação do *decisum* agravado não foi rechaçada por meio de argumentos aptos a ensejar uma mudança de posicionamento desta Relatora.

Ademais, vale ressaltar que o presente *writ* não se encontra devidamente instruído, tal como o *habeas corpus* anteriormente impetrado perante esta Corte (HC n.º 364.917/MG), o que, inclusive, levou ao seu não conhecimento.

É que, assim como o HC n.º 364.917/MG, não conhecido por deficiência na instrução, o presente *mandamus* não foi devidamente munido dos documentos pertinentes à causa. Com efeito, verifica-se que o **acórdão impugnado** (HC n.º 0800035-47.2016.9.13.0000) refere-se ao processo penal n.º **000744-09.2016.9.13.0003**. Contudo, os **documentos que instruem este *habeas corpus*** estão **relacionados à ação penal de n.º 0000713-86.2016.9.13.0003**, impugnada na origem pelo HC n.º 0800062-30.2016.9.13.0000.

Dessarte, não é possível dar prosseguimento ao presente *habeas corpus*.

À vista disso, firme nos fundamentos da decisão combatida, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0209287-0

AgRg no
HC 366.200 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0007440920169130003 08000354720169130000 71386 7440920169130003
8000354720169130000

EM MESA

JULGADO: 06/09/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ILSON DE PAULO MARQUES
ADVOGADO	: ILSON DE PAULO MARQUES - MG131799
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ADAILTON DE SOUSA OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE	: ALAIDES ROBERTO DE SOUZA (PRESO)
PACIENTE	: EDSON RICARDO DE LIMA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADAILTON DE SOUSA OLIVEIRA (PRESO)
AGRAVANTE	: ALAIDES ROBERTO DE SOUZA (PRESO)
AGRAVANTE	: EDSON RICARDO DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO	: ILSON DE PAULO MARQUES - MG131799
AGRAVADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.